



PROCESSO Nº 1289442022-6 - e-processo nº 2022.000210384-2

ACÓRDÃO Nº 266/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RILDO MARCONE FERREIRA COSTA

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento, conforme determina o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002141/2022-18, lavrado em 16 de junho de 2022, contra a empresa RILDO MARCONE FERREIRA COSTA (88598802468), condenando-a ao crédito tributário no valor total de R\$ 1.716,50 (Hum mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.144,33 (Hum mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 572,17 (Quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1289442022-6 - e-processo nº 2022.000210384-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RILDO MARCONE FERREIRA COSTA

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento, conforme determina o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB.*

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002141/2022-18, lavrado em 16 de junho de 2022, em desfavor da empresa RILDO MARCONE FERREIRA COSTA (88598802468), inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.364.186-2, no qual consta a seguinte denúncia:

**0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA** >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124)

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total 1.716,50, sendo R\$ 1.144,33 de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 572,17 de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Pessoalmente cientificada do auto de infração, em 14/07/2022, conforme documento de fls. 08, a autuada ingressou com impugnação tempestiva, por meio da qual suscitou, em sua defesa, o que segue:



*- As operações estão amparadas pelo diferimento, pois exerce atividade industrial e o bem será destinado para o uso no processo produtivo;*

Ao final, pugnou pela nulidade do Auto de Infração, ora em debate.

Sem a informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA.  
ILÍCITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 06/01/2023, via postal (AR BI491874483BR), a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 31/01/2023, perante este Colegiado, por meio do qual reapresenta, na íntegra, a tese defendida em sede de impugnação.

Não anexou documentos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### **VOTO**

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002141/2022-18, lavrado em 16 de junho de 2022, em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumprе registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

#### **PRELIMINARMENTE**

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.



Neste ponto, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Superadas as questões preambulares, passaremos à análise meritória.

**Acusação:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL  
FRONTEIRA**

Adentrando no mérito, a acusação em tela teve como base as faturas “em aberto” identificadas sob os nºs 3020141758 e 3020252032 e relativas ao código de receita 1124, que se referem à cobrança antecipada do ICMS nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias por empresas optantes do regime do Simples Nacional, em observância aos seguintes dispositivos do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Cabe aqui destacar que as empresas optantes do Simples Nacional se submetem ao recolhimento do ICMS devido nas aquisições de bens e mercadorias advindos de outras Unidades da Federação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)



§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

A auditoria colacionou aos autos os extratos contendo todas as informações relativas aos Documentos de Arrecadação (DAR) em questão, e cujo imposto não foi recolhido.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua defesa a recorrente afirma que as aquisições dos produtos relacionados nos documentos fiscais que sustentam a acusação (NFe's 10473 e 12524) se destinam a compor o ativo do estabelecimento da empresa e estão relacionados diretamente ao processo produtivo, se tratando de maquinário, ou em suas palavras “*se trata de máquina cuja utilização se dá no processo produtivo da empresa*”, e por essa razão a operação estaria ampara pelo diferimento.



Invoca o art. 10-B do Dec. n° 28.576/07, acrescentado pelo art. 2°, inciso II, do Dec. N° 32.295/11, que dispõe sobre o diferimento do ICMS às aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais incorporados ao ativo permanente do estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional.

Art. 10-B. Na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional, e relacionados com o processo produtivo, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando da importação, e o relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, quando da operação interestadual, serão recolhidos no momento da desincorporação dos referidos bens, nos termos da legislação tributária vigente, ainda que estas aquisições tenham sido efetuadas após o ingresso da empresa no referido regime.

Da normativa acima, extrai-se que para a obtenção do benefício do diferimento é necessário que o bem adquirido (**máquina, aparelho e equipamento industrial**) venha a compor o ativo fixo do estabelecimento e **operem diretamente no processo de industrialização**.

Analisando as mercadorias dos documentos fiscais (**10473 e 12524**) que fundamentam a presente acusação, verificamos tratar-se das seguintes mercadorias:

- **NOTA FISCAL 10473**

Consulta Completa da NF-e							
Chave de Acesso:				Versão XML:			
35-2005-04.326.723/0001-36-55-001-000.010.473-172.499.257-4				4.00			
NFe	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
Dados dos Produtos e Serviços							
Num.	Descrição	Qtd. Com.	Qtd. Trib.	Unid. Com.	Unid. Trib.	Valor(R\$)	
1	AUTO TRAFIO TRIFASICO 7,5KVA 380/220V+N 60HZ A SEC	1,00	1,00	PC	PC	820,00	

- **NOTA FISCAL 12524**



Consulta Completa da NF-e						
Chave de Acesso:				Versão XML:		
35-2006-56.520.901/0001-69-55-001-000.012.524-156.549.625-1				4.00		
NFe	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança
Inf. Adicionais						
Dados dos Produtos e Serviços						
Num.	Descrição	Qtd.	Qtd.	Unid.	Unid.	Valor(R\$)
		Com.	Trib.	Com.	Trib.	
1	MOLDE BRIDA (63ML) 28 CAVIDADES	6,00	6,00	UN	UN	3.510,00
2	EXTRATOR DE 28 FUROS UNIVERSAL	6,00	6,00	UN	UN	1.554,00
3	ALINHADOR DE 56 TUBOS UNIVERSAL	1,00	1,00	UN	UN	471,00
4	MOLDE MORENINHA (97ML) 12 CAVIDADES	2,00	2,00	UN	UN	960,00
5	EXTRATOR 12 FUROS P/MORENINHA	2,00	2,00	UN	UN	570,00
6	SUPORTE EXTRATOR MORENINHA	1,00	1,00	UN	UN	65,00
7	MOLDE TETRA (96ML) 18 CAVIDADES	2,00	2,00	UN	UN	1.160,00
Nova Consulta						

Vemos que, ao contrário do que afirma a recorrente, os produtos discriminados nos documentos fiscais não se tratam de máquina/equipamento, e sim de ferramentas/materiais utilizados no processo industrial, se tratando, por conseguinte, de itens acessórios ao processo produtivo do estabelecimento, e que, no entendimento desta Corte Fiscal, não se encontram abrigados pelo benefício do diferimento, razão pela reputa-se legítima a exigência fiscal, no presente caso.

Convém destacar que o entendimento que ora se pronuncia encontra amparo na jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 043/2023****Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA**

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITOS CONFIGURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

**ACÓRDÃO Nº000252/2020**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA – CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção, ou com o imposto retido a menor, é responsável pelo pagamento do imposto.

- Cabível a exigência fiscal para contribuintes enquadrados como Simples Nacional, relativamente às aquisições interestaduais de bens e mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

**ACÓRDÃO Nº. 000163/2020**

**Relator: CONS.º CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ.**

ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE DECAÍDO. EXIGÊNCIA PARCIAL DO IMPOSTO. DECAÍDA A DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE, CIENTIFICADA EM 05/07/2017 E REFERENTE A OPERAÇÕES ESCRITURADAS DO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2012, NA FORMA DO §4º DO ART. 150 DO CTN. SUPRIMENTO FICTÍCIO REFERENTE À QUARTA INFRAÇÃO. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA “CAIXA”. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ILÍCITO CONFIGURADO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA RELATIVO À QUINTA DENÚNCIA. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente: a uma, a ocorrência de decadência parcial do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço, com relação às seguintes infrações: Diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS (mercadorias para o uso e/ou consumo e ativo fixo do estabelecimento); a duas, se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, decorrente da denúncia de “falta de recolhimento do ICMS referente às prestações de serviço de transporte”.

- Depreende-se que as irregularidades acima apontadas dizem respeito às hipóteses vinculadas às operações documentadas e sem comprovação de dolo, fraude ou simulação, o que impõe a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- É devido ao Estado destinatário na aquisição, em operações interestaduais, de material de uso, consumo e de ativo permanente, o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. No caso concreto, diante da ausência de argumentos nas peças de defesa em relação a estas acusações,



ensejou no seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infrações não litigiosas.

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646 do RICMS/PB.

- É de se declarar nula, quanto à forma, a última infração materializada no auto de infração, na medida em que o dispositivo legal infringido é deficiente.

Realizadas as considerações acima, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida, julgando procedente a denúncia em tela.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002141/2022-18, lavrado em 16 de junho de 2022, contra a empresa RILDO MARCONE FERREIRA COSTA (88598802468), condenando-a ao crédito tributário no valor total de R\$ 1.716,50 (Hum mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.144,33 (Hum mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 572,17 (Quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheiro(a) Relator(a)*